



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135472-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A, são apelados/apelantes JOSÉ FRANCISCO CATALDO FERREIRA, BRUNO DANTAS CATALDO FERREIRA, MARCELA PETRONE MARANI, BRUNO RABAH FELICETTI NOVARINI, MARIANA DANTAS CATALDO FERREIRA e HELCIA DANTAS CATALDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135472-10.2024.8.26.0100

Apelante/Apelada: Latam Airlines Group S/A

Apelados/Apelantes: José Francisco Cataldo Ferreira, Helcia Dantas Cataldo Ferreira, Bruno Dantas Cataldo Ferreira, Marcela Petrone Marani, Mariana Dantas Cataldo Ferreira e Bruno Rabah Felicetti Novarini

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 18.041

TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Insurgência em relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais – Cancelamento de voo devido a restrições operacionais – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – Coautoras que precisaram contratar transporte terrestre para evitarem prejuízos maiores a atividades que se mostravam inadiáveis – Coautores que, por sua vez, sofreram um atraso de 10 horas para chegada ao destino e perderam compromissos profissionais – Danos morais configurados – *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de sentença (fls. 180/192), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por José Francisco Cataldo Ferreira e outros em face de Latam Airlines Group S/A, julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a indenizar os autores pelos danos por eles suportados, “*fixando aqueles de natureza material no montante descrito na inicial devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação*” e os danos morais no montante de R\$ 5.000,00 por autor, “*com correção monetária a contar da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ) e juros de mora a partir da citação*”, com a ressalva de que, para a correção monetária, deverá ser utilizada a variação do IPCA, ou de índice que venha a substituí-lo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil; e,

para os juros moratórios, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária no mesmo período, conforme o disposto no art. 406 do mesmo diploma legal.

Em razão da sucumbência, o juízo de origem condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorreu a ré (fls. 195/203), insurgindo-se, em síntese, contra a indenização fixada a título de danos morais. Aduz que a parte apelada não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem imaterial, ainda que os fatos narrados tenham sido incômodos e inconvenientes. Argumenta que a função punitivo-pedagógica atribuída às indenizações de cunho moral visam a coibir a prática de atos ilícitos e desidiosos por parte das empresas e proteger os consumidores, mas que só é cabível em circunstâncias em que haveria outra alternativa possível à empresa e esta, por descaso, quedou-se inerte, o que não seria o caso dos autos. Esclarece, nesse sentido, que o cancelamento do voo se deu em virtude de questões operacionais, sendo fator alheio ao seu controle, e que, embora se trate de fortuito interno, a companhia aérea fez o que era possível diante do cenário apresentado. Afirmar que, no caso concreto, inexistiu ilícito civil, tampouco qualquer repercussão na vida dos apelados que pudesse lhes causar algum tipo de aflição ou tristeza. Ademais, verbera que os constrangimentos e frustração de expectativa narrados pelos autores “*jamaís seriam capazes de lhes causar danos extrapatrimoniais*” e que tais alegações não têm “*o mínimo de lastro probatório*”, não se tratando de dano *in re ipsa*. Em caráter subsidiário, argumenta que a fixação do *quantum* indenizatório não poderia se dar na quantia fixada pelo magistrado *a quo*, mas sim deveria se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Forte nessas premissas, pede a reforma da sentença para afastar a condenação imposta a título de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 ou, subsidiariamente, para reduzi-la “*até patamares razoáveis que não imputem enriquecimento indevido*”.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 204/205).

Outrossim, recorreram os autores em apelação adesiva (fls. 212/228), por considerarem que o valor fixado na sentença de R\$ 5.000,00 por autor é

insuficiente para a reparação dos danos morais sofridos, bem como está aquém das cifras estabelecidas neste E. TJSP. Argumentam que o juízo *a quo* fundamentou sua decisão apenas em circunstâncias como (i) o atraso para chegar ao destino; (ii) a ausência de assistência material; e (iii) a falta de aviso prévio do atraso, não abarcando outros prejuízos e ilícitos demonstrados na inicial. Afirmam que “*as diversas horas jogadas no lixo [...] configuram dano moral pela perda de tempo útil, com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*”. Outrossim, afirmam que, em casos análogos ao presente, em que passageiros chegaram em seus destinos com atrasos entre 7 e 24 horas sem a prestação de auxílio material pelas companhias aéreas, este E. Tribunal vem arbitrando indenização por dano moral entre R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00 para cada autor. Ressaltam que as autoras Helcia e Mariana ficaram muito aflitas, temendo perderem a consulta médica de Mariana, que estava investigando um tumor no cérebro, e tiveram que enfrentar mais de 7 horas de viagem de carro até São Paulo; que os demais autores perderam todo ou parte significativa do dia de trabalho e tiveram que esperar o novo voo no aeroporto por 6 horas; e que o autor Bruno Dantas não recebeu a solicitada cadeira de rodas e teve que “*descer a instável escada do avião pulando numa perna só, quase se espatifando no chão ao perder o equilíbrio*”. À vista dessas considerações, buscam a reforma parcial da sentença para majorar as indenizações por danos morais para R\$ 10.000,00 por pessoa.

O recurso adesivo é tempestivo e preparado (fls. 229/230 e 256/258).

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 231/240 e 244/247).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se as razões recursais, verifica-se que os pleitos se cingem, exclusivamente, à indenização por danos morais arbitrada na r. sentença no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Por prêmio, cumpre anotar que a obrigação de transporte assumida pela companhia aérea é de resultado, ou seja, é adimplida com o transporte do consumidor ao seu destino em segurança e dentro dos horários originalmente pactuados, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 737 do Código Civil,

emergindo, outrossim, obrigação de proteção, que restou autonomizada (Nesse sentido, Gerardo Mastrandrea, *L'obbligo di protezione nel trasporto aereo di persone*, Padova, Cedam, 1994, p. 2-12).

Tais deveres, ressalta-se, decorrem da boa-fé objetiva e são essenciais ao direito contratual como um todo. Na visão de Judith Martins Costa, “*como sua denominação indica, atuam para otimizar o adimplemento satisfatório, fim da relação obrigacional. São deveres que não atinam ao 'que' prestar, mas ao 'como' prestar.*” (*A boa-fé no Direito Privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 241).

Nesse contexto, em cotejo com a noção da obrigação como relação jurídica complexa, defluem da cláusula geral de boa-fé objetiva os denominados deveres anexos ou laterais (*Nebenpflichten*), os quais, quando não implementados, caracterizam hipótese de inadimplemento, *per se*, nos termos do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil:

“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

No tocante aos deveres, convém consignar a lição de Clóvis do Couto e Silva:

“Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência” (SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 93).

Natural que, dadas as características próprias do ramo do transporte aéreo, certos eventos denotam caráter extrínseco à atividade empreendida, não havendo que se falar em dano moral em todas as situações de atrasos e cancelamentos de voos, desde que resolvidos dentro de uma margem de tempo razoável e do implemento dos deveres laterais.

Não foi, contudo, a situação fática dos autos.

In casu, ao cotejar o itinerário originário com aquele posterior, nota-se

que aos autores foi imposta a impossibilidade injustificada de embarcar no voo que haviam contratado, com saída às 6h do dia 09/10/2023, ficando aqueles obrigados a suportar um atraso de 10 horas, sem qualquer assistência material por parte da ré, o que ocasionou a perda de compromissos profissionais e pessoais e, no que se refere às autoras Helcia, Mariana e Marcela, motivou a contratação de transporte terrestre para evitarem prejuízos maiores a atividades que se mostravam inadiáveis, tendo estas chegado ao destino com cerca de 6 horas de atraso. Conclui-se, assim, que a situação perpassou a barreira do mero dissabor.

Atestada a existência de indenização do dano moral, afiguram-se, porém, necessárias algumas considerações.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que os danos morais em transporte aéreo não mais devem ser considerados *in re ipsa*. Em outros termos, foi reconhecida, pelo aludido Tribunal Superior, a necessidade de arbitramento dos danos morais em tais eventos com base no concreto sofrimento vivido. De forma clarividente, este é o escólio da eminente Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...)

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto

servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (STJ, REsp 1.584.465/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2018, destaques nossos).

Analisada a situação sob uma ótica ampla, verifica-se ter a intercorrência causado abalos aos planos de viagem dos apelantes, como exposto.

Entretanto, a fixação de verba reparatória a título de danos morais exige uma atividade parcimoniosa do magistrado, uma vez que inexiste, e nem deveria existir, uma tarifação prevista em lei para os abalos internos sofridos por determinado indivíduo, no âmbito do arquétipo do denominado direito geral de personalidade. Devem ser levados em consideração, portanto, algumas balizas impostas pela melhor doutrina.

São elas, por exemplo, o sopesamento da conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado “valor desestímulo”, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção (Nesse sentido, *Le Tourneau e Cadiet, Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Nesse sentido, também é valiosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo (...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. **Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva**”. (destaques nossos) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60 apud STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.1684).

Assim, tendo em vista as particularidades do caso em tela, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso, reputo adequada a quantia arbitrada de R\$ 5.000,00 para cada autor. Tal montante revela-se suficiente, sem, contudo, representar deslocamento patrimonial indevido.

Esse é o entendimento firmado recentemente por essa C. Câmara em casos análogos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora – Pretensão de majoração da verba indenizatória – Insubsistência – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020621-54.2024.8.26.0068; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

TRANSPORTE AÉREO – Voo doméstico – Sentença de parcial procedência – Irresignação das autoras – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela ré – Inadmissibilidade – Atraso de voo originário devido à manutenção não programada da aeronave – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pátria e estrangeira – Dever de assistência cujo cumprimento não foi comprovado adequadamente – Danos morais – Pretensão de majoração da verba indenizatória – Insubsistência – Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 para cada autora, que se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Danos materiais não configurados – Elementos fáticos e probatórios dos autos que não revelam a ocorrência de overbooking - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059268-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso, a quantia arbitrada na origem já se mostra suficiente para indenizar os abalos sofridos. Descabe, pois, o aumento ou a redução da indenização devida aos autores, sob pena de enriquecimento indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** a ambos os recursos. Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária em favor dos autores para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil. Por outro lado, incabível a majoração de honorários em favor da ré, ante a ausência de fixação pelo juízo de origem (cf. AgInt no AREsp. Nº 1.341.886/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27-05-2019, DJe 30-05-2019; EDcl no REsp. nº 1.731.612/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19-03-2019, DJe 23-04-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator